



Processo Administrativo CPA nº 8502422-67.2024.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (SEADI).

Assunto: Análise da proposta de minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025 visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (demo), incluindo o fornecimento de materiais, insumos, utensílios e equipamentos necessários à perfeita execução das atividades, nos termos e quantidades adiante detalhados.

PARECER

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica¹, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021,¹ da proposta de minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025, visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), incluindo o fornecimento de materiais, insumos, utensílios e equipamentos necessários à perfeita execução das atividades, nos termos e quantidades adiante detalhados.

A presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratações – PAC 2025, sob o Código o TJCESEADI_2025_0089.

¹ Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

O custo estimado da licitação é de R\$ 54.110.385,24 (cinquenta e quatro milhões, cento e dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

O registro da necessidade administrativa encontra-se formalizado no Documento de Formalização da Demanda (DFD), constante às fls. 1.888-1.895, cuja unidade requisitante é a Gerência de Serviços e Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI). Já a definição da solução mais adequada e do modelo de contratação foi objeto de análise no Estudo Técnico Preliminar (ETP), última versão registrada às fls. 1.896-1.953.

Durante a instrução do presente processo administrativo, os artefatos de planejamento da contratação foram submetidos à análise da Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, a qual, por meio do Memorando nº 295/2025 (fls. 1.878-1.884), apontou a necessidade de ajustes e aperfeiçoamento no Termo de Referência (TR), especialmente quanto à planilha de custos e formação de preços.

Em resposta às considerações técnicas, a Gerência de Serviços e Apoio Operacional da SEADI promoveu as adequações necessárias, conforme demonstrado no Memorando nº 2/2025 (fls. 2.572-2.576), nos quais foram encaminhadas as versões revisadas dos documentos, acompanhadas das respectivas justificativas para as alterações implementadas.

As modificações procedidas foram consideradas suficientes e pertinentes pela Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, tendo em vista a observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao princípio do planejamento, à economicidade e à busca da solução mais vantajosa para o interesse público.

Em síntese, o caderno processual administrativo está devidamente instruído, no que é essencial para a análise e manifestação jurídica, com os seguintes elementos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 1.888-1.895).
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP e anexos (fls. 1.896-2.027).
- c) Termo de Referência – TR e anexos (fls. 2.031-2.555).
- d) Mapa de ricos (fls. 2.556-2.565).
- e) Dotação orçamentária (fls. 2.566-2.570).
- f) Memorando nº 2/2025-GERSERVAOPER (fls. 2.572-2.576).
- g) Proposta de minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025 (fls. 2579-3.260).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

O presente parecer jurídico tem sua abrangência delimitada nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico a responsabilidade pelo controle prévio de legalidade ao final da fase preparatória da licitação. Em cumprimento ao mencionado dispositivo, cabe a esta Consultoria Jurídica (CONJUR) realizar a análise jurídica da contratação, observando os seguintes parâmetros:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...) (GN)

Cumpre destacar que o escopo da atuação jurídica restringe-se exclusivamente à verificação da legalidade dos atos praticados no âmbito do processo licitatório, não se estendendo a questões técnicas específicas, mercadológicas, de conveniência e oportunidade administrativas, ou à análise da competência técnica dos agentes públicos envolvidos, aspectos esses que são de exclusiva responsabilidade dos setores especializados e das instâncias decisórias próprias da Administração.

Ademais, presume-se também que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do

preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Firmados tais limites, passa-se à análise específica da matéria nos tópicos subsequentes.

III – CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA.

A presente contratação, que reside especificamente na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), decorre da imprescindibilidade de assegurar a manutenção adequada das edificações sob responsabilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de modo a preservar as condições de higiene, conservação e funcionalidade dos espaços institucionais.

Atualmente, o Tribunal mantém 231 (duzentos e trinta e um) imóveis distribuídos em diversas localidades do Estado, os quais demandam cuidados contínuos para evitar a deterioração das instalações, prevenir riscos sanitários e garantir condições adequadas de funcionamento.

A prestação dos serviços de limpeza e conservação nessas edificações, contudo, ocorre de forma heterogênea e fragmentada:

1. Capital: Os serviços são executados mediante contrato específico de mão de obra baseado na locação de postos de trabalho. O modelo adotado, entretanto, não utiliza métricas relacionadas à área efetivamente limpa (m^2), limitando-se à quantificação de postos e alocação de pessoal, o que dificulta a aferição objetiva da produtividade e da eficiência do serviço prestado.
2. Interior do Estado: A situação mostra-se mais complexa e menos estruturada, uma vez que a execução das atividades de limpeza depende, em grande parte, do apoio de servidores cedidos pelas Prefeituras Municipais. Tal prática, além de fragilizar a gestão dos serviços, contraria as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desaconselha o uso de servidores municipais em atividades de natureza contínua e operacional. Ademais, a gestão dos insumos e materiais de limpeza utilizados nessas unidades é realizada diretamente pelo Poder Judiciário, com fornecimento semestral, o que acarreta riscos de desabastecimento, elevação dos custos logísticos e oneração indevida da Administração, que assume encargos típicos de execução contratual.

Nesse cenário, essa nova forma de contratação visa corrigir distorções administrativas, promovendo a regularização da força de trabalho empregada e a melhoria dos serviços de asseio e conservação, de modo a assegurar conformidade com as orientações do CNJ e fortalecer a eficiência e a legitimidade da atuação administrativa do Poder Judiciário cearense.

IV – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu art. 5º, o planejamento como princípio fundamental das contratações públicas. Tal diretriz evidencia a necessidade de que toda contratação seja precedida de adequada análise preparatória, garantindo-se, assim, a eficiência, a legalidade e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, o processo em análise observou as exigências da fase preparatória, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), que identificou a necessidade, avaliou cenários possíveis, analisou soluções de mercado, considerou riscos e indicou a alternativa mais viável sob os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e jurídicos. O ETP anexo aos autos traz evidência de forma clara quanto ao problema a ser resolvido e demonstra, com base em dados objetivos, que a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), incluindo o fornecimento de materiais, insumos, utensílios e equipamentos necessários à perfeita execução das atividades, é a solução mais vantajosa para o e. TJCE.

Cabe frisar que a definição da solução é de competência do setor técnico responsável, tratando-se de juízo discricionário de conveniência e oportunidade, não competindo a este órgão jurídico substituir a análise técnica ou revisar critérios de natureza operacional.

Como bem asseveraram Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, em artigo publicado² *A Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos*, a atuação da assessoria jurídica limita-se ao controle de legalidade, não abrangendo a escolha da solução administrativa, que compete ao gestor público e à área técnica especializada.

² Link: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Material-complementar-A-Assessoria-Juridica-na-Nova-Lei-de-Licitacoes-e-Contratos-V.-2.pdf

Além disso, o ETP atende aos requisitos legais, trazendo, entre outros elementos, a demonstração de alinhamento com o Plano Anual de Contratações (PAC 2025), os resultados pretendidos, os requisitos da contratação, a viabilidade técnica e econômica da solução, bem como as justificativas para a gestão integrada, sem divisão do objeto em lotes.

Ademais, foi elaborado Termo de Referência contendo os parâmetros exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, incluindo: definição clara do objeto, descrição dos serviços a serem executados, modelo de execução e gestão contratual, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, e estimativas orçamentárias fundamentadas.

Conforme consta no TR, o preço referencial para a licitação foi determinado a partir da planilha de composição de custos, elaborada com estrita observância aos pisos salariais das categorias profissionais de auxiliar de serviços gerais/servente, jardineiro e encarregado de função. Esses valores tiveram como base a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Prestadores de Serviços Terceirizados em Asseio, Conservação, Serviço Administrativo, Administração de Mão de Obra e de Limpeza Pública e Privada do Estado do Ceará – SEEACONCE.

Quanto aos materiais a serem utilizados na prestação dos serviços (água sanitária, álcool, balde, desinfetante e outros previstos na planilha de custos), a área técnica realizou pesquisa de preços priorizando os valores praticados em outras contratações públicas, com base na descrição e especificações compatíveis com a necessidade do e. TJCE, conforme se depreende das informações constantes no TR.

Para a definição do preço de referência, foi adotado o método da média aritmética simples, em consonância com as boas práticas de planejamento da contratação e as orientações constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. O cálculo considerou três ou mais cotações obtidas em fontes idôneas e atualizadas, observando-se a coerência entre as especificações dos itens e os parâmetros de mercado.

Na consolidação dos dados, foram desconsiderados valores inexequíveis e valores excessivamente elevados, de modo a preservar a fidedignidade e a razoabilidade do preço estimado.

Dessa forma, o Termo de Referência apresenta resultado que traduz valor médio de mercado tecnicamente fundamentado, apto a subsidiar a fase de julgamento das propostas e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os critérios de medição dos resultados e a verificação da qualidade dos serviços serão aferidos por meio de indicadores de desempenho constantes no Instrumento de Medição de Resultados (IMR), que consta no anexo XVIII do TR.

A adequação orçamentária está assegurada pela Secretaria de Finanças do e. TJCE (fls. 2.566-2.570), obedecendo ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

Por fim, o Termo de Referência contempla aspectos relevantes à execução contratual, como os prazos de atendimento, critérios de subcontratação, exigências de qualificação técnica, condições ambientais e operacionais, e justificativas para a adoção do modelo por demanda. Reitera-se que a definição dos quantitativos e do valor estimado da contratação é responsabilidade da equipe técnica, cabendo a este órgão jurídico, na ausência de indícios de irregularidade, a presunção de conformidade legal.

V – ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA (PREGÃO ELETRÔNICO).

Sobre a modalidade licitatória escolhida, a nova lei de licitações traz como obrigatória a licitação através de pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme dispõem os arts. 6º, XLI, e 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por

meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei.

Considerando os dispositivos normativos acima, conclui-se que o objeto pretendido na contratação - serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) - se enquadra na modalidade escolhida para a licitação, nos termos da legislação de regência.

Quanto à forma (presencial ou eletrônica), o §2º do art. 17 da Lei 14.133/2021 prevê que as licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 17. *omissis.*

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

Compete registrar que a modalidade de licitação em baila, ainda quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020

Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

À luz de tais considerações, não resta dúvida, portanto, quanto ao acerto na escolha da modalidade licitatória na espécie.

VI – CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece 06 (seis) critérios de julgamento das propostas, com vistas à definição da licitante vencedora do certame. São eles: a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance; f) maior retorno econômico.

Considerando as especificidades do objeto contratado, foi adotado como critério de julgamento o **menor preço**, por se tratar de método que proporciona maior eficiência, transparência e economicidade à contratação, além de ser o mais adequado para serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado.

Ressalte-se, ainda, que as licitantes poderão reduzir seus valores por meio da apresentação de lances durante a fase competitiva, nos termos previstos no edital.

A adoção do critério de julgamento baseia-se no disposto no art. 34 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

Por ser o melhor modelo que se amolda à contratação registrada nestes autos, conforme inferência da área técnica, estamos de acordo com a opção pelo critério de julgamento **“menor preço global”** para a seleção do(a) licitante vencedor(a).

VII – MINUTA DE EDITAL.

O instrumento que inaugura a fase externa da licitação é o edital e sua respectiva publicidade, por meio da qual se assegura a ampla divulgação e a observância do princípio da transparência. Trata-se do ato convocatório que disciplina as condições de participação, os prazos e locais do certame, os critérios de julgamento, a forma de credenciamento, os requisitos de habilitação, as condições de aceitabilidade das propostas, entre outros aspectos essenciais à condução do procedimento.

Nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter, obrigatoriamente, a descrição do objeto da licitação, as regras de convocação, os critérios de seleção da proposta, os requisitos de habilitação e demais elementos indispensáveis, conforme transcrição a seguir:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(…)

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025 apresenta os elementos essenciais delineados no referido dispositivo legal, respeitando, ainda, as especificidades da contratação, concluindo-se, então, pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Ademais, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Termo de Referência (Anexo I); Orçamento Detalhado (Anexo II); Modelo de Carta de apresentação da proposta de preços (Anexo III); Modelo de Declaração que Não Extrapola a Receita Bruta Máxima Admitida para Fins de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (Anexo 4); Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo 5); Modelo de Declaração de que não Emprega Menor (Anexo 6); Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (Anexo 7); Modelo de Declaração Percentual Mínimo de Mão de Obra Constituído por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Anexo 8); Modelo de Declaração de que não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho

Degradante ou Forçado (Anexo 9); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva Legal de Cargos para Pessoa com Deficiência, para Reabilitado da Previdência Social e para Aprendiz (Anexo 10); Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (Anexo 11); Minuta do Termo de Contrato (Anexo 12).

Encontra-se, pois, atendido o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

VIII – MINUTA DO CONTRATO (Anexo 12 do Edital – fls. 3.212-3.239).

Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório o uso do instrumento de contrato sempre que a Administração Pública celebrar ajustes com terceiros, ressalvadas hipóteses expressamente previstas na legislação, nas quais poderá ser adotado instrumento simplificado, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço, se não vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista que a contratação em análise possui vulto significativo, complexidade técnica e demanda obrigações contínuas e detalhadas entre as partes, impõe-se sua concretização por meio de instrumento contratual formal, o que foi corretamente observado pela Administração.

Ressalte-se que, em virtude da presença do interesse público na relação jurídica, os contratos administrativos devem conter cláusulas específicas, que os distinguem dos contratos regidos pelo direito privado. Essas cláusulas, de observância obrigatória, estão elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da definição precisa do objeto, da vinculação ao edital e à proposta vencedora, do regime de execução, do critério de pagamento, da matriz de risco (quando aplicável), das garantias exigidas, do modelo de gestão contratual, entre outras, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

Examinando-se a minuta de contrato anexa ao edital (fls. 3.212-3.239), verifica-se a definição precisa do objeto e a inclusão das cláusulas essenciais e necessárias, em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021 e das demais normas regulamentares aplicáveis.

Verifica-se, ainda, que o instrumento contempla as condições específicas de execução e gestão contratual, observadas as peculiaridades do objeto e a natureza continuada dos serviços.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade formal e material da minuta contratual apresentada, a qual se encontra tecnicamente adequada e juridicamente apta a subsidiar a formalização do ajuste, não havendo óbice quanto à sua aprovação.

IX – CONCLUSÃO.

Fortes em tais razões, frisando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica do procedimento até então, bem como da proposta de minuta do edital**

submetida a exame, a qual se apresenta em conformidade com as normas que regem a matéria, razão pela qual **nada obsta o prosseguimento do certame**.

É o parecer. s.m.j, o qual submeto à douta Presidência.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



Gabinete da Presidência

Processo Administrativo CPA nº 8502422-67.2024.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (SEADI).

Assunto: Análise da proposta de minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025, o qual tem por objeto *“a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (demo), incluindo o fornecimento de materiais, insumos, utensílios e equipamentos necessários à perfeita execução das atividades, nos termos e quantidades adiante detalhados.”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

À Gerência de Contratações de Serviços Com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), para a adoção das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente